

PROJETO DE LEI Nº 244, DE 1995

Dispõe sobre a assistência religiosa na Polícia Militar do Estado e São Paulo

Publique-se Inclua-se em pauta por <u>cinco</u> sessões <u>28/06/95</u> / 1995
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. Nº <u>04</u>
PROC. <u>1942</u>

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O Serviço de Assistência Religiosa da Polícia Militar do Estado de São Paulo tem por finalidade prestar assistência religiosa e espiritual aos seus integrantes.

Artigo 2º - O Serviço de Assistência Religiosa será constituído por Capelães Militares, selecionados entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores pertencentes a qualquer religião que não atente contra a disciplina, a moral e as leis em vigor.

§ 1º - O número de capelães militares de cada religião, selecionados nos termos deste artigo, deverá ser proporcional ao número de servidores militares que professam a respectiva religião.

§ 2º - A avaliação do número de integrantes da Corporação adeptos a cada religião deverá ser realizada e publicada em tabela com as respectivas porcentagens, previamente a qualquer concurso de ingresso na Capelania Militar.

§ 3º - Os vários ramos que congregam uma mesma religião, ainda que sob denominações diferentes, poderão ser agrupados dentro do mesmo universo, para efeito de seleção de Capelão Militar pertencente àquela religião.

Artigo 3º - À organização do Serviço de Assistência Religiosa de que trata esta lei, bem como aos Capelães Militares, aplica-se, onde couber, os dispositivos da Lei Federal nº 6.923, de 29 de junho de 1981, observadas as normas relativas à organização básica da Polícia Militar do Estado de São Paulo, estabelecidas na Lei nº 616, de 17 de dezembro de 1974.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias) a contar de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
1942 de 02 / 05 / 1995
Arquivado nº 13
Ass. <u>Z</u>

ENTREGUE À MES.ª EM:
24870
182056

JUSTIFICATIVA

O artigo 10 da Lei Federal nº 6.923/81 dispõe que “cada ministério militar atentará para que, no posto inicial de Capelão Militar, seja mantida a devida proporcionalidade entre os capelães das diversas religiões professadas na respectiva Força”.

Conforme se depreende do referido dispositivo legal, que deve servir de parâmetro para a Polícia Militar, quanto maior o número de adeptos de uma determinada religião dentro da Corporação, maior será o de capelães necessários ao seu atendimento, mantendo-se, entretanto, de acordo com o critério proporcional, capelães das religiões minoritárias.

Ocorre, no entanto, que diante das diferentes interpretações que vêm sendo dadas ao mencionado texto legal e da ausência de lei estadual que discipline a matéria, a assistência religiosa na Polícia Militar de São Paulo não vem atendendo às necessidades da Corporação, uma vez que atualmente é bastante significativo o número de evangélicos, sem o correspondente número de Capelães Militares daquela religião.

Considerando, portanto, a necessidade de disciplinarmos o Serviço de Assistência Religiosa na Polícia Militar, garantindo a presença de capelães das diversas religiões professadas por seus integrantes, é que apresentamos o presente projeto de lei, para o qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em

Sidney Cinti
Deputado Estadual-PSDB

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 28 / 4 / 1995

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 29-04-95

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS FORÇAS ARMADAS

(Dispõe)

Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Finalidade e da Organização

Art. 1º — O Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas — SARFA será regido pela presente Lei.

Art. 2º — O Serviço de Assistência Religiosa tem por finalidade prestar assistência religiosa e espiritual aos militares, aos civis das organizações militares e às suas famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Forças Armadas.

Art. 3º — O Serviço de Assistência Religiosa funcionará:

I — em tempo de paz: nas unidades, navios, bases, hospitais e outras organizações militares em que, pela localização ou situação especial, seja recomendada a assistência religiosa;

II — Em tempo de guerra: junto às Forças em operações, e na forma prescrita no inciso anterior.

Art. 4º — O Serviço de Assistência Religiosa será constituído de Capelães Militares, selecionados entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, pertencentes a qualquer religião que não atente contra a disciplina, a moral e as leis em vigor.

Parágrafo único — Em cada Força Singular será instituído um Quadro de Capelães Militares, observado o efetivo de que trata o artigo 8 desta Lei.

Art. 59 — Em cada Força Singular o Serviço de Assistência Religiosa terá uma Chefia, diretamente subordinada ao respectivo órgão setorial de pessoal.

Art. 60 — A Chefia do Serviço de Assistência Religiosa, em cada Força Singular, será exercida por um Capitão-de-Mar-e-Guerra Capelão ou por um Coronel Capelão, nomeado pelo Ministro da respectiva Pasta.

Art. 70 — As Subchefias correspondentes aos Distritos e Comandos Navais, Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, Comando-em-Chefe da Esquadra, Comandos de Exércitos e Militares de Área, e Comandos Aéreos Regionais serão exercidas por Oficiais Superiores Capelães.

Art. 80 — O efetivo máximo de Capelães Militares da ativa por postos, para cada Força Singular, é o seguinte:

I — na Marinha:

— Capitão-de-Mar-e-Guerra Capelão	1
— Capitão-de-Fragata Capelão	3
— Capitão-de-Corveta Capelão	5
— Capitão-Tenente Capelão	8
— 1º e 2º Tenentes Capelão	13

II — no Exército:

— Coronel Capelão	1
— Tenente-Coronel Capelão	6
— Major Capelão	7
— Capitão Capelão	16
— 1º e 2º Tenentes Capelão	20

III — na Aeronáutica:

— Coronel Capelão	1
— Tenente-Coronel Capelão	3
— Major Capelão	5
— Capitão Capelão	8
— 1º e 2º Tenentes Capelão	13

Parágrafo único — O efetivo de que trata este artigo será acrescido aos efetivos, em tempo de paz, fixados em lei específica para a Marinha, Exército e Aeronáutica, respectivamente.

Art. 90 — O respectivo Ministro Militar baixará ato fixando os efetivos, por postos, a vigorar em cada ano, dentro dos limites previstos nesta Lei.

Art. 10 — Cada Ministério Militar atentará para que, no posto inicial de Capelão Militar, seja mantida a devida proporcionalidade entre os Capelães das diversas religiões e as religiões professadas na respectiva Força.

Art. 11 — O
oficiais da ativa e
Parágrafo único
lamentada pelo R

Art. 12 — O
terão a situação
pelo Estatuto de

Art. 13 — O
aos princípios da
gulamentado pelo

Art. 14 — O
for privado, ainda
dade religiosa, se
chegar ao conhe
exercício de out
nada.

Parágrafo único
ou da privação de
Militar demitido
to que possuía na

Art. 15 — Os

I — ex-officio

II — a pedido

Art. 16 — A
Militar, será de 6

Art. 17 — A
uso dos uniformes

Parágrafo único
seus hábitos ou v

CAPÍTULO II

Dos Capelães Militares

Seção I

Generalidades

Art. 11 — Os Capelães Militares prestarão serviços nas Forças Armadas, como oficiais da ativa e da reserva remunerada.

Parágrafo único — A designação dos Capelães da reserva remunerada será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 12 — Os Capelães Militares designados, da ativa e da reserva remunerada, terão a situação, as obrigações, os deveres, os direitos e as prerrogativas regulados pelo Estatuto dos Militares, no que couber.

Art. 13 — O acesso dos Capelães Militares aos diferentes postos, que obedecerá aos princípios da Lei de Promoção de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, será regulamentado pelo respectivo Ministro.

Art. 14 — O Capelão Militar que, por ato da autoridade eclesiástica competente for privado, ainda que temporariamente, do uso da Ordem ou do exercício da atividade religiosa, será agregado ao respectivo Quadro, a contar da data em que o fato chegar ao conhecimento da autoridade militar competente, e ficará adido, para o exercício de outras atividades não-religiosas, à organização militar que lhe for designada.

Parágrafo único — Na hipótese da privação definitiva a que se refere este artigo, ou da privação temporária ultrapassar dois anos, consecutivos ou não, será o Capelão Militar demitido ex-officio, ingressando na reserva não-remunerada, no mesmo posto que possuía na ativa.

Art. 15 — Os Capelães Militares serão transferidos para a reserva remunerada:

I — ex-officio, ao atingirem a idade limite de 66 (sessenta e seis) anos;

II — a pedido, desde que contem 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 16 — A idade limite de permanência na reserva remunerada, para o Capelão Militar, será de 68 (sessenta e oito) anos.

Art. 17 — Aos Capelães Militares aplicar-se-ão as mesmas normas e condições de uso dos uniformes existentes para Oficiais da Ativa de cada Força Singular.

Parágrafo único — Em cerimônias religiosas, os Capelães Militares deverão trajar seus hábitos ou vestes eclesiásticas, mesmo no interior das organizações militares.

Seção II

Do Ingresso no Quadro de Capelães Militares

Art. 18 — Para o ingresso no Quadro de Capelães Militares será condição o previsto no artigo 4 desta Lei, bem como:

- I — ser brasileiro nato;
- II — ser voluntário;
- III — ter entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- IV — ter curso de formação teológica regular de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião;
- V — possuir, pelo menos, 3 (três) anos de atividades pastorais;
- VI — ter consentimento expresso da autoridade eclesiástica da respectiva religião;
- VII — ser julgado apto em inspeção de saúde; e
- VIII — receber conceito favorável, atestado por 2 (dois) oficiais superiores da ativa das Forças Armadas.

Art. 19 — Os candidatos que satisfizerem às condições do artigo anterior serão submetidos a um estágio de instrução e de adaptação com duração de até 10 (dez) meses, durante o qual serão equiparados a Guarda-Marinha ou a Aspirante-a-Oficial, fazendo jus somente à remuneração correspondente.

Parágrafo único — O estágio de instrução e adaptação deverá, obrigatoriamente, constar de:

- a) um período de instrução militar geral na Escola de Formação de Oficiais da Ativa, da Força Singular respectiva;
- b) um período como observador em uma Escola de Formação de Sargentos da Ativa, da Força Singular;
- c) um período de adaptação em navio, corpo de tropa ou base aérea, no desempenho de atividade pastoral, devendo ainda colaborar nas atividades de educação moral.

Art. 20 — Findo o estágio a que se refere o artigo anterior, os que forem declarados aptos por ato do Ministro da respectiva Força serão incluídos no Quadro de Capelães Militares da Ativa, no posto de 2º Tenente.

Art. 21 — O estágio a que se refere o artigo 19 desta Lei poderá ser interrompido nos seguintes casos:

- I — a pedido, mediante requerimento do interessado;
- II — no interesse do serviço;
- III — por incapacidade física comprovada em inspeção de saúde; e
- IV — por privação do uso de Ordem ou do exercício da atividade religiosa, pela autoridade eclesiástica da religião a que pertencer o estagiário.

Art. 22 — Os artigos 50 da Lei de militares da Ativa, no Serviço de Ass

Art. 23 — Os de militares, pode de que satisfaçam

§ 1º — Os C tigüidade contada ças Armadas.

§ 2º — Os C te artigo permane de seu estágio de

§ 3º — Term rágrafo anterior da, com o posto d

Art. 24 — Os náutica, de confo de 1971, poderão que satisfaçam às

§ 1º — Os Ca te artigo não terá

§ 2º — Exp aproveitado no Q trato extinto, inc da, com o posto d

Art. 25 — Os litares da Ativa, es

I — o número deverão ser aprova desta Lei,

II — o número dos no Quadro a c

III — o número

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 22 — Os Capelães Militares com estabilidade assegurada de acordo com o artigo 50 da Lei nº 4.242, de 17 Jul 63, serão incluídos no Quadro de Capelães Militares da Ativa, no posto atual, e terão sua antigüidade contada desde o seu ingresso no Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

Art. 23 — Os Capelães que atualmente servem às Forças Armadas, na qualidade de militares, poderão ser aproveitados no Quadro de Capelães Militares da Ativa, desde que satisfaçam às exigências dos incisos I, II e IV do artigo 18 desta Lei.

§ 1º — Os Capelães que forem aproveitados na forma deste artigo terão sua antigüidade contada desde o seu ingresso no Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

§ 2º — Os Capelães que não forem aproveitados de acordo com o disposto neste artigo permanecerão prestando serviço à respectiva Força Armada até o término de seu estágio de serviço, que não será renovado.

§ 3º — Terminado o estágio de serviço, os Capelães Militares de que trata o parágrafo anterior serão incluídos no Quadro de Capelães da Reserva Não-Remunerada, com o posto de Capitão-Tenente ou Capitão.

Art. 24 — Os atuais Capelães contratados da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, de conformidade com os artigos 4º e 16 da Lei nº 5.711, de 8 de outubro de 1971, poderão ser aproveitados, a critério do respectivo Ministro Militar e desde que satisfaçam às exigências previstas nos incisos I, II e IV do artigo 18 desta Lei.

§ 1º — Os Capelães contratados que deixarem de ser aproveitados na forma deste artigo não terão seus contratos renovados ao término do prazo neles fixado.

§ 2º — Expirado o prazo fixado no respectivo contrato sem que tenha sido aproveitado no Quadro de Capelães Militares da Ativa, será o então titular, do contrato extinto, incluído no Quadro de Capelães Militares da Reserva Não-Remunerada, com o posto de Capitão-Tenente ou Capitão.

Art. 25 — Os Ministros Militares, para a constituição do Quadro de Capelães Militares da Ativa, especificarão em ato:

I — o número dos atuais Capelães Militares previstos no artigo 23 desta Lei que deverão ser aproveitados no Quadro a que se refere o parágrafo único do artigo 4º desta Lei,

II — o número dos atuais Capelães Civis contratados que deverão ser aproveitados no Quadro a que se refere o inciso anterior; e

III — o número dos atuais Capelães Militares que serão incluídos no Quadro re-

ferido neste artigo, de conformidade com o artigo 22 desta Lei.

Art. 26 – Os Capelães Militares aos quais tenham sido concedidas, por mais de 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, honras de posto superior, ao seu, serão confirmados nesse posto, com todos os direitos, prerrogativas e deveres a ele inerentes.

§ 1º Os Capelães Militares de que trata este artigo, se ainda na ativa, serão aproveitados no Quadro de Capelães Militares da Ativa, no posto em que forem confirmados.

§ 2º – Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos Capelães Militares que, preenchendo as condições nele previstas, já se encontrarem na inatividade remunerada.

Art. 27 – Os Ministros Militares expedirão as instruções que se fizerem necessárias à execução desta Lei.

Art. 28 – As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 29 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. – Revogam-se a Lei nº 5.711, de 8 de outubro de 1971, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 29 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

José Ferraz da Rocha

"DO" de 30 Jun 81

Bol Ex nº 28

INSTRUÇÃO
AS

Por

O Ministro
Art. 27 da Lei
Maior do Exército

1. Aprovar a
Religiosa do Exército

2. Revogar a
77.

Instrução

Art. 1º – O
do ao Departamento
religiosa e espiritual
às suas famílias
educação moral

§ 1º – A a
proporcionalmente
respeito e tolerância

§ 2º – A a
sibilitar um con

LEI N.º 614 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1974

Institui a "Semana da Imprensa", nas Escolas Oficiais de 1.º e 2.º Graus

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituída a "Semana da Imprensa" nas Escolas de 1.º e 2.º graus da rede oficial do Estado, a realizar-se na semana em que recair o "Dia da Imprensa", que se comemora no dia 10 de setembro.

Artigo 2.º — Deverá a "Semana da Imprensa" constar do planejamento dos currículos das cadeiras de "Português", "História Geral", "História do Brasil", "Educação Moral e Cívica" e "Organização Política e Social", sem que se dispense a colaboração das outras disciplinas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 1974

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeu, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 17 de dezembro de 1974

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substituto

LEI N.º 615, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1974

Declara de utilidade pública a Sociedade de Cultura Artística de Piracicaba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Sociedade de Cultura Artística de Piracicaba, com sede em Piracicaba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça.

Henri Couri Aídar — Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

Publicada na Assessoria Técnico Legislativa aos 17 de dezembro de 1974

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Substituto

LEI N.º 616, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Destinação — Missões — Subordinação

Artigo 1.º — A Polícia Militar do Estado de São Paulo, considerada força auxiliar, reserva do Exército, nos termos do § 4.º do artigo 13 da Constituição da República (Emenda Constitucional n. 1), organizada com base na hierarquia e na disciplina, em conformidade com as disposições da legislação federal, destina-se à manutenção da ordem pública na área do Estado.

Artigo 2.º — Compete à Polícia Militar:

§ 4.º — O Subchefe do Estado Maior auxiliará diretamente o Chefe do Estado Maior, de acordo com os encargos que lhes forem por este atribuídos.

Artigo 13 — As Diretorias constituem os órgãos de direção setorial, organizados sob a forma de sistemas, para as atividades de administração financeira, de pessoal, de ensino, de saúde e de logística.

Parágrafo único — Os órgãos de direção setorial são os seguintes:

1. a Diretoria de Finanças;
2. a Diretoria de Apoio Logístico;
3. a Diretoria de Pessoal;
4. a Diretoria de Ensino; e
5. a Diretoria de Saúde.

Artigo 14 — A Diretoria de Finanças (DF) é o órgão de direção setorial do sistema de administração financeira atuando também como órgão de apoio na supervisão do Comandante Geral sobre as atividades financeiras de todo e qualquer órgão da Corporação e na distribuição de recursos orçamentários e extraordinários aos responsáveis pelas despesas, de acordo com o planejamento estabelecido.

Artigo 15 — A Diretoria de Apoio Logístico (DAL) é o órgão de direção setorial do sistema de administração de logística, incumbindo-lhe o planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de suprimento e manutenção de material e de saúde.

Artigo 16 — A Diretoria de Pessoal (DP), é o órgão de direção setorial do sistema de administração de pessoal, incumbindo-lhe o planejamento, execução, controle e fiscalização das atividades relacionadas com alistamento, assistência social, classificação e movimentação do pessoal, promoções, inativos e pensionistas cadastro e avaliação direitos, deveres e incentivos e pessoal civil.

Artigo 17 — A Diretoria de Ensino (DE) órgão de direção setorial do sistema de administração de ensino, incumbindo o planejamento coordenação fiscalização e controle das atividades de formação, aperfeiçoamento e especialização de oficiais e praças.

Artigo 18 — A Diretoria de Saúde (DS) órgão de direção setorial do sistema de administração de saúde, incumbindo o planejamento execução, controle e fiscalização de todas as atividades relacionadas à saúde do pessoal da Corporação.

Artigo 19 — A Ajudância Geral (AG) tem a seu cargo as funções de apoio administrativo às atividades do Comandante Geral, e de apoio em serviços e segurança do quartel do mesmo Comando.

Artigo 20 — São comissões permanentes a Comissão de Promoções de Oficiais (CFO), presidida pelo Comandante Geral; a Comissão de Promoções de Praças (CPP) presidida pelo Chefe do Estado Maior e a Comissão de Organização e Método (COM), cuja composição será fixada em regulamento da Corporação.

Parágrafo único — Além das comissões de que trata este artigo poderão ser constituídas outras comissões de caráter temporário e destinadas a estudos específicos a critério do Comandante Geral.

Artigo 21 — Poderão ser constituídas Assessorias integradas, inclusive, por civis contratados, para o estudo de assuntos técnicos especializados, a critério do Comandante Geral.

CAPÍTULO III

Constituição e Atribuições dos Órgãos de Apoio

Artigo 22 — Os órgãos de apoio compreendem:

- I — Órgãos de apoio de ensino:
 - a) Academia de Polícia Militar (APM);
 - b) Escola de Educação Física (EEF);
 - c) Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP).
- II — Órgãos de apoio de saúde:
 - a) Centro Médico (CM);
 - b) Centro Odontológico (C Odont);
 - c) Centro Farmacêutico (C Farm).
- III — Órgãos de apoio logístico:
 - a) Centro de Suprimento e Manutenção de Material Bélico (CSM-MB);
 - b) Centro de Suprimento e Manutenção de Material — Intendência (CSM-int);
 - c) Centro de Suprimento e Manutenção de Obras (CSM-O);
 - d) Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Saúde (CSM-S).

Artigo 23 — Os órgãos de apoio de ensino são subordinados à Diretoria de Ensino e destinam-se à formação aperfeiçoamento e especialização de oficiais e praças bem como ao desenvolvimento de estudos e pesquisas técnico-especializadas.

Artigo 24 — Os órgãos de apoio de saúde subordinam-se à Diretoria de Saúde e destinam-se à execução das atividades de saúde em proveito de toda a Corporação.

Artigo 25 — Os órgãos de apoio logístico subordinam-se à Diretoria de Apoio Logístico e destinam-se ao recebimento, estocagem e distribuição de suprimentos e à execução da manutenção de todo o material.

Artigo 26 — As Diretorias de Finanças e de Pessoal contarão com os órgãos indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades.

Artigo 27 — O Presídio da Polícia Militar e o Corpo Musical constituem órgãos especiais de apoio.

CAPÍTULO IV

Constituição e Atribuição dos Órgãos de Execução

SEÇÃO I

Órgãos de Policiamento

Artigo 28 — Os órgãos de execução do policiamento são constituídos de:

- I — Comandos de Policiamento;
- II — Unidades de Policiamento.

Artigo 29 — O Comando de Policiamento da Capital (CPC) é o órgão responsável perante o Comandante Geral pela manutenção da ordem pública na região da Capital do Estado, competindo-lhe o planejamento, comando, coordenação, fiscalização e controle operacional e administrativo, no que couber, dos órgãos e unidades subordinadas, de acordo com diretrizes e ordens do Comandante Geral.

Parágrafo único — O Comandante do Policiamento da Capital será um Coronel PM, que disporá de um Estado Maior e órgãos administrativos indispensáveis e de um Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM).

Artigo 30 — O Comando de Policiamento do Interior (CPI) é o órgão responsável perante o Comandante Geral pela manutenção da ordem pública em toda o Interior do Estado, competindo-lhe o planejamento, comando, coordenação, fiscalização e controle operacional e administrativo, no que couber, dos órgãos e unidades subordinadas, de acordo com diretrizes e ordens do Comandante Geral.

Parágrafo único — O Comandante do Policiamento do Interior será um Coronel PM, que disporá de um Estado Maior, de órgãos administrativos indispensáveis e de um Centro de Comunicações para o Interior (CCI).

Artigo 31 — Os Comandos de Policiamento da Capital e do Interior são unidades intermediárias de comando e têm a eles subordinadas operacionalmente as unidades e subunidades de policiamento sediadas, respectivamente, na Capital e no Interior do Estado.

Artigo 32 — O Comandante Geral da Polícia Militar, mediante aprovação do Estado Maior do Exército, poderá criar Comandos de Policiamento de Área (CPA), sempre que houver necessidade de agrupar unidades operacionais, em razão da missão e objetivando a coordenação e controle dessas unidades.

Artigo 33 — As unidades de polícia militar são Organizações Policiais Militares (OPM) que executam as atividades-fim da Corporação.

Artigo 34 — As unidades de polícia militar são dos seguintes tipos:

I — Batalhões, Companhias, Pelotões ou Grupos de Polícia Militar (BPM, Cia PM, Pel PM ou Gp PM) a que incumbem as missões de policiamento extensivo normal, a pé ou motorizado;

II — Batalhões, Companhias, Pelotões ou Grupos de Polícia de Rádio Patrulha (BP RP, Cia P RP, Pel P RP ou Gp P RP), a que incumbem as missões de policiamento de rádio patrulha;

III — Batalhões, Companhias, Pelotões ou Grupos de Polícia de Trânsito (BPTan, Cia P Tran, Pel P Tran ou Gp P Tran), a que incumbem as missões de policiamento de trânsito;

IV — Batalhões, Companhias, Pelotões ou Grupos de Polícia Rodoviária (BPRV, Cia PRV, Pel PRV ou Gp PRV), a que incumbem as missões de policiamento rodoviário;

V — Batalhões, Companhias, Pelotões ou Grupos de Polícia Florestal (BPF, Cia PF, Pel PF ou Gp PF), a que incumbem as missões de policiamento florestal e de mananciais;

I — executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, concebidas na legislação federal pertinente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos.

II — atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

III — atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

IV — atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua interrupção, subordinando-se ao Comando da Região Militar para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da Defesa Territorial;

V — realizar serviços de prevenção e de extinção de incêndios, simultaneamente com o de proteção e salvamento de vidas humanas e materiais no local do sinistro, bem como o de busca e salvamento, prestando socorros em casos de afogamentos, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas;

VI — exercer:

a) missões de honra, guarda e assistência militares;

b) guarda da sede dos Poderes Estaduais e da Secretaria da Segurança

Pública;

c) atividades da Casa Militar do Governo do Estado;

VII — atender às requisições que sejam impostas pelo Poder Judiciário;

VIII — colaborar com a Polícia Civil;

IX — auxiliar os demais órgãos de segurança interna, quando solicitada por autoridade competente;

X — cumprir missões especiais que o Governo do Estado lhe determinar.

Artigo 3.º — Entende-se por policiamento ostensivo a ação policial em cujo emprego o homem, a tração de tropa engajados sejam identificados de imediato quer pela farda, quer pelo equipamento, quer pelo armamento ou viatura.

Parágrafo único — O policiamento ostensivo será executado no território estadual nas seguintes atividades de segurança:

1. trânsito; ostensivo urbano e rural;
2. trânsito; nas estradas estaduais e municipais;
3. ferroviário;
4. portuário;
5. fluvial e lacustre;
6. rádio patrulha terrestre e aérea;
7. rodoviário, nas rodovias estaduais e municipais;
8. recintos fechados de frequência pública;
9. repartições públicas;
10. florestas e de mananciais;
11. locais e recintos destinados à prática de desportos ou a diversões públicas;
12. segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado.

Artigo 4.º — A Polícia Militar subordina-se hierarquica, administrativa e funcionalmente ao Secretário da Segurança Pública.

Artigo 5.º — A administração, o comando e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção.

Parágrafo único — A administração da Polícia Militar obedecerá às normas administrativas estabelecidas pelo Estado.

TITULO II

Organização Básica da Polícia Militar

CAPITULO I

Estrutura Geral

Artigo 6.º — A Polícia Militar será estruturada em órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução.

Artigo 7.º — Os órgãos de direção realizam o comando e a administração da Corporação, incumbindo-lhes:

I — o planejamento em geral, visando à organização da Corporação em todos os pormenores, às necessidades de pessoal e material e ao emprego da Corporação para o cumprimento de suas missões;

II — o acionamento por meio de diretrizes e ordens, dos órgãos de apoio e de execução;

III — a coordenação, o controle e a fiscalização da atuação desses órgãos.

Artigo 8.º — Incumbe aos órgãos de apoio atender às necessidades de pessoal e de material da Corporação, em cumprimento às diretrizes e ordens dos órgãos de direção.

Artigo 9.º — Aos órgãos de execução constituídos pelo Comando de Policiamento da Capital (CPC), Comando de Policiamento do Interior (CPI), Corpo de Bombeiros (CB) e pelas Unidades Operacionais da Corporação que lhes são diretamente subordinadas incumbe a execução das atividades-fim da Corporação.

CAPITULO II

Constituição e Atribuições dos Órgãos de Direção

Artigo 10 — Os órgãos de direção compõem o Comando Geral da Corporação que compreende:

I — o Comandante Geral;

II — o Estado Maior, como órgão de direção geral;

III — as Direções, como órgãos de direção setorial;

IV — a Ajudância Geral, órgão que atende às necessidades de material e de pessoal do Comando Geral;

V — Comissões;

VI — Assessorias;

VII — Consultoria Jurídica.

Artigo 11 — O Comandante Geral que é o responsável superior pelo comando e pela administração da Corporação, será um oficial superior do serviço ativo do Exército, proposto ao Ministro do Exército pelo Governador do Estado.

1.º — Excepcionalmente, ouvid o Ministro do Exército, poderá o Comandante Geral ser um oficial do mais alto posto existente na Corporação; neste caso, sempre que a escolha não recair no oficial mais antigo da Corporação terá preferência funcional sobre os demais oficiais.

2.º — O provimento do cargo de Comandante Geral será feito por ato do Governador do Estado, e, quando se tratar de oficial do Exército, após sua designação por decreto do Poder Executivo Federal, para ficar à disposição do Governo do Estado para esse fim.

3.º — O oficial do Exército nomeado para o cargo de Comandante Geral será comissionado no mais alto posto existente na Corporação, caso sua patente seja inferior a esse posto.

4.º — O Comandante Geral disporá de um oficial superior assistente e de ajudantes de ordens, todos da Corporação.

Artigo 12 — O Estado Maior é o órgão de direção geral responsável por parte o Comandante Geral pelo estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades da Corporação, inclusive dos órgãos de direção setorial, e bem assim, o órgão central do sistema de planejamento administrativo, planejamento e orçamento, incumbindo-lhe elaborar as diretrizes e ordens do comando que acionam os órgãos de direção setorial e os de execução no cumprimento de suas missões.

1.º — O Estado Maior será assim organizado:

1. Chefe do Estado Maior;
2. Subchefe do Estado Maior;
3. Seções:

a) 1.ª Seção (PM-1): assuntos relativos ao pessoal e à legislação;

b) 2.ª Seção (PM-2): assuntos relativos às informações;

c) 3.ª Seção (PM-3): assuntos relativos a instrução, operações e ensino;

d) 4.ª Seção (PM-4): assuntos relativos a logística e estatística;

e) 5.ª Seção (PM-5): assuntos civis; e

f) 6.ª Seção (PM-6): planejamento administrativo e orçamentário.

2.º — O Chefe do Estado Maior, que acumula as funções de Subcomandante da Corporação, e o substituto eventual do Comandante Geral, nos seus impedimentos, tem a incumbência de dirigir, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos do Estado Maior, e de assessorar o Comandante Geral.

3.º — A designação do Chefe do Estado Maior será feita pelo Governador do Estado, e, quando se tratar de oficial superior de mais alto posto existente na Corporação, será recusada pelo Comandante Geral; quando a designação não recair no oficial mais antigo, o designado terá preferência funcional sobre os demais oficiais.

VI — Companhias, Pelotões ou Grupos de Polícia Fluvial (Cia F Flu, Pel F Flu ou Gr P Flu), a que incumbem as missões de policiamento ao longo dos cursos d'água;

VII — Batalhões, Companhias, Pelotões ou Grupos de Polícia de Guarda (BP GP, Cia P GP, Pel P Gd ou Gr P Gd), a que incumbem as missões de guarda e segurança de estabelecimentos e Edifícios Públicos;

VIII — Batalhões, Companhias, Pelotões ou Grupos de Polícia de Choque (Bq Chq, Cia P Chq, Pel P Chq ou Gr P Chq), a que incumbem o desmonte de manifestações de contraguetirria urbana e rural;

IX — Regimentos, Esquadrões, Pelotões ou Grupos de Polícia Montada (RP Mont Esqd P Mont, Pel P Mont ou Gr P Mont a que incumbem as missões pecuнаres de policiamento montado;

X — Batalhões, Companhias, Pelotões ou Grupos de Policiamento Feminino BP Fem, Cia P Fem, Pel P Fem ou Gr P Fem), a que incumbem as missões pecuнаres relacionadas à mulher e ao menor.

Parágrafo único — Outros tipos de unidades de polícia militar poderão ser criados, conforme prescreva a legislação federal e segundo as necessidades do Estado e evolução da Corporação.

Artigo 35 — As Organizações Policiais Militares (OPM) operacionais serão organizadas em Batalhões (Regimentos de Polícia Montada), Companhias (Esquadrões de Polícia Montada), Pelotões e Grupos de Polícia Militar.

Artigo 36 — Os Batalhões e as Companhias de Polícia Militar poderão integrar outras missões além da missão precípua de policiamento ostensivo normal, devendo ser dotados de companhias, pelotões ou grupos do tipo de policiamento específico para o desempenho de tais atribuições.

Artigo 37 — O Comando Geral da Polícia Militar terá como força de reação, no mínimo um Batalhão de Polícia de Choque (BPChq), especialmente adestrado e equipado para as missões de contraguetirria urbana e rural e que poderá ser empregado, também, em outras missões de policiamento.

SEÇÃO II

Corpo de Bombeiros

Artigo 38 — O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar terá a seguinte organização:

I — Comando do Corpo de Bombeiros;

II — Unidades Operacionais.

Artigo 39 — O Comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar é o órgão responsável perante o Comando Geral, pelo planejamento, comando, execução, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades de prevenção, extinção de incêndios e de buscas e salvamentos, bem como das atividades técnicas e elas relacionadas no território estadual.

Parágrafo único — O Comandante do Corpo de Bombeiros é o responsável, perante o Comando Geral, pelo planejamento, coordenação, fiscalização e controle dos suprimentos e manutenção dos materiais tipicamente operacionais das unidades subordinadas.

Artigo 40 — O Comando do Corpo de Bombeiros compreende:

I — Comandante;

II — Estado Maior;

III — Secretaria;

IV — Seção de Comando.

§ 1.º — O Comandante do Corpo de Bombeiros será um Coronel PM, designado pelo Governador do Estado, mediante indicação do Comandante Geral da Polícia Militar.

§ 2.º — O Estado Maior terá a seguinte organização:

1. Chefe do Estado Maior;
2. 1.ª Seção (B/1): pessoal;
3. 2.ª Seção (B/2): informações;
4. 3.ª Seção (B/3): instrução e operações;
5. 4.ª Seção (B/4): fiscalização administrativa e logística;
6. 5.ª Seção (B/5): assuntos civis;
7. 6.ª Seção (B/6): Seção de Serviço Técnico, incumbida de:
 - a) executar e supervisionar o disposto na legislação do Estado, quanto à instalação de equipamentos e às medidas preventivas contra incêndios;
 - b) proceder a exames de plantas e a perícias;
 - c) realizar testes de combustibilidade;
 - d) realizar vistorias e emitir pareceres;
 - e) supervisionar a instalação da rede de hidrantes públicos;

§ 3.º — A Secretaria terá a seu cargo trabalhos relativos à correspondência, protocolo, arquivo, boletim diário e outros.

§ 4.º — A Seção de Comando terá a seu cargo:

1. o apoio de pessoal auxiliar (praças) necessários aos trabalhos burocráticos do Comando;

2. os serviços gerais e a segurança do aquartelamento;

Artigo 41 — As unidades operacionais serão constituídas de:

I — Grupamentos de Incêndio (GI): unidades diretamente subordinadas ao Comando do Corpo de Bombeiros, incumbidas de missão de incêndios, podendo integrar missões de busca e salvamento.

II — Subgrupamentos de Incêndio (S/GI): unidades também incumbidas da missão de extinção de incêndios, porém subordinadas a um Grupamento de Incêndio e que poderão integrar, eventualmente, missões de busca e salvamento.

III — Grupamentos de Busca e Salvamento (GHS): unidades diretamente subordinadas ao Comando do Corpo de Bombeiros, incumbidas da missão de busca e salvamento, de modo especial, em razão da extensão da missão.

Artigo 42 — Os Grupamentos e os Subgrupamentos de Incêndio ou de Busca e Salvamento terão a seguinte organização:

I — Comando;

II — Seção de Comando e Serviços; e

III — Seção de Incêndio ou de Busca e Salvamento.

§ 1.º — A Seção de Incêndio contará com 3 (três) Subseções de Incêndio e 1 (uma) Subseção de Salvamento e Proteção.

§ 2.º — Quando uma unidade de extinção de incêndio integrar missões de busca e salvamento deverá ser dotada de uma Seção de Busca e Salvamento.

§ 3.º — A Seção de Busca e Salvamento contará com 3 (três) Subseções de Busca e Salvamento.

Artigo 4.º — O Corpo de Bombeiros terá como órgão de apoio o Centro de Suprimento e Manutenção do Material Operacional (CSM MOP) incumbido do recebimento, da estocagem e da distribuição dos suprimentos e da execução da manutenção no que concerne ao material especializado.

Parágrafo único — As demais necessidades de suprimentos e manutenção serão asseguradas pela Diretoria de Apoio Logístico da Corporação.

Artigo 44 — A organização e os efetivos das unidades de bombeiros serão estabelecidos em função das necessidades das áreas em que atuarem.

TÍTULO III

Responsabilidade das Unidades Operacionais

CAPÍTULO ÚNICO

Áreas de Responsabilidade e Desdobramento

Artigo 45 — Para efeito de definição de responsabilidade, o Estado será dividido em áreas, em função das missões normais de Polícia Militar e das características regionais, as quais serão atribuídas à responsabilidade das unidades de polícia militar nelas localizadas.

§ 1.º — A área atribuída a uma unidade poderá ser subdividida em subárea e estas em setores, ficando cada subdivisão atribuída à responsabilidade da unidade imediatamente subordinada.

§ 2.º — O comando da unidade responsável por uma área, subárea ou setor deverá sediar-se no território sob sua jurisdição.

Artigo 46 — A organização e o efetivo de cada unidade operacional serão estabelecidos em função das necessidades e das características fisiográficas, físico-sociais, políticas e econômicas das respectivas áreas, subáreas ou setores de responsabilidade.

Artigo 47 — Cada unidade será constituída de duas a seis unidades imediatamente subordinadas.

§ 1.º — Se o número de unidades subordinadas exceder a seis, em primeiro, a unidade imediatamente superior e enquadrante será desdobrada em duas ou mais do mesmo tipo, redividindo-se, igualmente, a área, subárea ou setor em duas ou mais.

§ 2.º — O Grupo Policial Militar (GPM), menor unidade operacional, será constituída de um segundo ou terceiro sargento PM, um cabo PM e de 4 (quatro) a 13 (treze) soldados PM.

Artigo 48 — A cada município que não seja sede de BPM, Cia. PM ou Det. PM, pertencendo um Desacramento Policial Militar (Det PM), constituído de um sargento PM, um Grupo Policial Militar (GP PM).

FLS. No. 13
PROC. 1342

§ 1.º — A cada distrito municipal, cujas necessidades o exigirem, corresponderá um Subdestacamento Policial Militar (SDst. PM) ou um Destacamento Policial Militar (Dst PM).

§ 2.º — O Subdestacamento Policial Militar será comandado por um Cabo PM e terá uma composição mínima de 4 (quatro) soldados PM.

Artigo 49 — Quando existentes, os Comandos de Policiamento de Área (CPA), em suas respectivas áreas de competência, terão atribuições semelhantes às dos Comandos do Policiamento da Capital ou do Interior, ficando a estes subordinados.

Artigo 50 — O previsto neste Título aplica-se, no que couber, ao Corpo de Bombeiros e unidades subordinadas, com as adaptações determinadas pelas suas peculiaridades.

TÍTULO IV

Pessoal

CAPÍTULO I

Do Pessoal da Polícia Militar

Artigo 51 — Os Policiais Militares se enquadrarão na seguinte conformidade:

- I — oficiais, integrantes do serviço ativo dos seguintes quadros:
 - a) Quadro de Oficiais Policiais Militares;
 - b) Quadros de Oficiais de Saúde, compreendendo:
 - 1. Médicos;
 - 2. Dentistas;
 - 3. Farmacêuticos;
 - 4. Veterinários;
 - c) Quadros de Oficiais Especialistas, compreendendo:
 - 1. Músicos;
 - 2. Capelães;
 - d) Quadro de Oficiais de Administração;
 - e) Quadro Especial de Oficiais de Policiamento Feminino.
- II — praças, integrando o serviço ativo, nos seguintes quadros:
 - a) Quadro de Praças Policiais Militares;
 - b) Quadro de Praças Escreventes;
 - c) Quadros de Praças Especialistas, compreendendo:
 - 1. Artífices;
 - 2. Músicos;
 - d) Quadro Especial de Praças de Policiamento Feminino.

§ 1.º — A lei definirá e regulará a composição e as condições de ingresso e acesso nos diversos quadros de oficiais e praças.

§ 2.º — O pessoal inativo compreenderá:

1. pessoal da reserva remunerada: oficiais e praças transferidos para a reserva remunerada;

2. pessoal reformado: oficiais e praças reformados.

Artigo 52 — O ingresso na Polícia Militar dar-se-á por inclusão voluntária, satisfeitas as prescrições da legislação militar e as exigências peculiares à Corporação, estabelecidas na legislação própria.

CAPÍTULO II

Do Efeito da Polícia Militar

Artigo 53 — O efetivo da Polícia Militar será fixado em lei especial, observadas as normas pertinentes da legislação federal.

Artigo 54 — Respeitado o efetivo que for fixado em lei especial, cabe ao Chefe do Poder Executivo aprovar, mediante decreto, os Quadros de Organização (QO), elaborados pelo Comando Geral da Corporação e ratificados pelo Secretário da Segurança Pública, com observância da legislação pertinente.

TÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 55 — Nos termos da legislação em vigor, a Polícia Militar poderá dispor de servidores civis, nomeados, contratados ou comissionados para o exercício de funções técnicas, de ensino ou de serviços gerais.

Artigo 56 — Compete ao Governador do Estado, mediante decreto, a criação, transformação, extinção, denominação, localização e a estruturação dos órgãos de direção de apoio e de execução da Polícia Militar, de acordo com a organização básica, prevista nesta lei e dentro dos limites estabelecidos na lei de fixação de efetivos, por proposta do Comandante Geral, ratificada pelo Secretário da Segurança Pública, observada a legislação pertinente.

Artigo 57 — Os atuais Quadros de Oficiais de Policiamento e Guarda e de Praças de Policiamento e Guarda passarão a denominar-se, respectivamente, Quadro de Oficiais Policiais Militares e Quadro de Praças Policiais Militares.

Parágrafo único — Passarão a integrar o Quadro de Oficiais de Administração os atuais componentes do Quadro de Oficiais Auxiliares de Administração.

Artigo 58 — Fica o Poder Executivo autorizado a regular mediante decreto as condições de ingresso, de formação, de aperfeiçoamento, de especialização e de acesso das praças da Corporação.

Artigo 59 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 1974.

LAUDO NATTEL

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de dezembro de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI Nº 617, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1974

Retifica descrição de divisas entre os Municípios de Ipuã e São Joaquim da Barra

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Fica saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Lei nº 8.050, de 31 de dezembro de 1963, repromulgada pela Assembléia Legislativa como Lei nº 8.092, de 28 de fevereiro de 1964, fica retificada, na parte do Anexo II referente às divisas entre os Municípios de Ipuã e São Joaquim da Barra, na seguinte conformidade:

I — "Município de Ipuã

a) Divisas Municipais

5 — Com o Município de São Joaquim da Barra:

Começa no rio Sapucaí, na foz do córrego da Barra; segue pelo conflúente entre os dois cursos até o divisor que separa as águas do ribeirão da Beira. A direita, das do córrego da Barra, à esquerda: prossegue por este divisor até o caputão Sapucaí — Rosário; continua por este espigão em demanda da cabeceira oriental do córrego Sucuri; desce por este até sua foz no ribeirão do Rosário.

II — "Município de São Joaquim da Barra

a) Divisas Municipais

1 — Com o Município de Ipuã:

Começa no ribeirão do Rosário, na foz do córrego Sucuri; sobe por este até sua cabeceira oriental, no espigão ribeirão do Rosário-rio Sapucaí; segue por este espigão até o divisor entre o ribeirão da Estiva e o córrego da Barra; segue por este divisor em demanda da foz do córrego da Barra, no rio Sapucaí.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 1974.

LAUDO NATTEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça

Rubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura

Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de dezembro de 1974

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

os termos do n.º 3 do artigo único do artigo 149 da
consolidação do Regimento do Congresso a presente proposição esteve em
leitura nos dias compreendidos entre 61ª a 69ª Sessões
ord. 3 a 5 de 1955, não tendo
recebido substitutivos,
que seguem juntados às fls. de n.º 10 a 15
D. O. L. 10 / 5 / 1955

P

As Comissões de:
1) Constituição e Justiça;
2) Segurança Pública;
10/10/1955
RICARDO TRIPOLI - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 12 / 5 / 1955
CRQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 15 / 05 / 1955
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. *Alcides Vieira*
com prazo para devolução dentro de 10 dias
31 / 05 / 1955
[Assinatura]
Presidente

JUNTADA
Segue Juntada *Processo do*
Relator - COT
com 21 fls. numeradas a partir
de 19
S.O. 6 / 6 / 1955
[Assinatura]
SECRETARIO DE COMISSÃO

Boleto n.º 14
REC. n.º RG. 1942


Processo nº 1.942/95

PROJETO DE LEI Nº 244, de 1995 de autoria do Deputado
SIDNEY CINTI

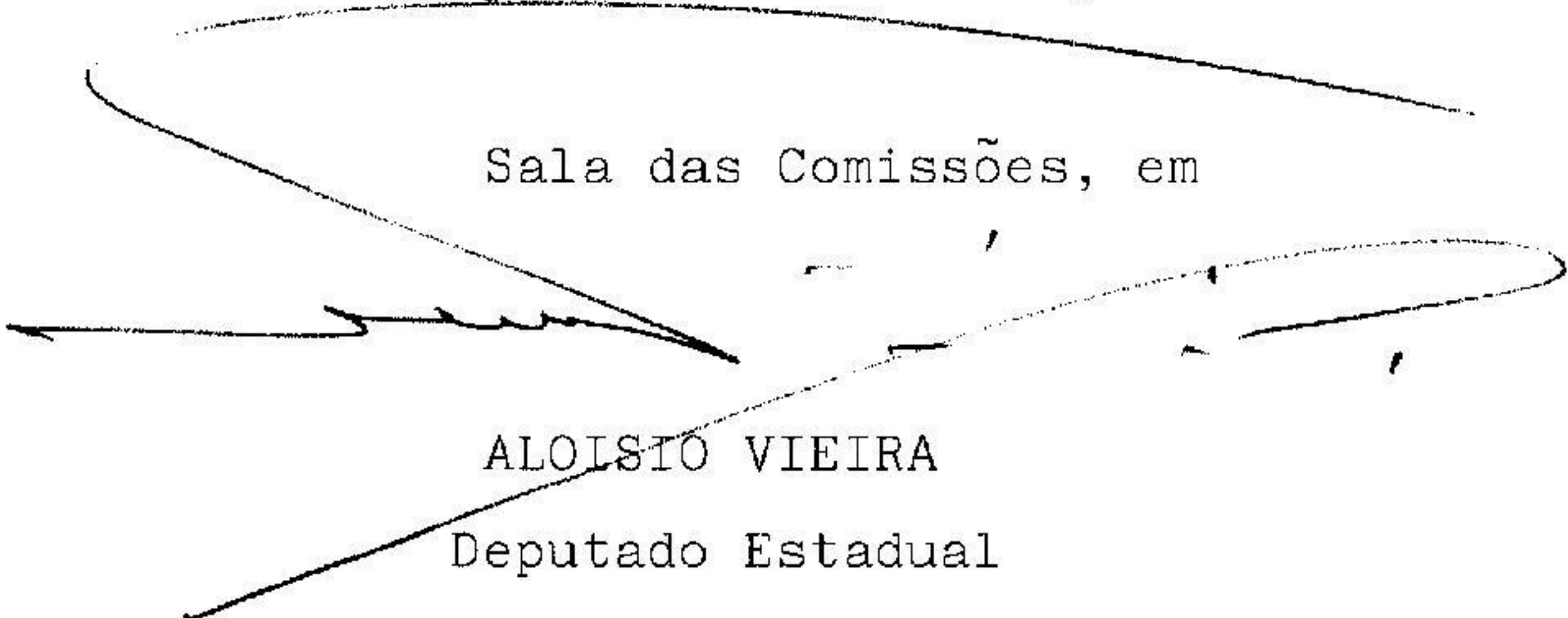
OBJETO: Dispõe sobre a assistência religiosa na Polícia
Militar do Estado

Senhor Presidente,

Tendo em vista o Projeto de Lei nº 244 do Deputado Sidney Cinti que dispõe sobre a assistência religiosa na Polícia Militar do Estado, seja oficiado para a Polícia Militar do Estado, com cópia do projeto, para que informe por escrito no prazo que o Sr. Presidente da Comissão determinar, seja remetida relação dos capelães da Corporação citando na frente de cada nome a religião a que pertence.

Após tal providência, solicitamos vistas dos autos para exarar nosso parecer.

Sala das Comissões, em


ALOISIO VIEIRA
Deputado Estadual

JUNTADA
S.º da Junta Pedido de
Relatório Especial,
em 02 de maio de 1995
de quinze
C.º 16/0 8/95
SECRETARIO DE COMISSÃO